LEI N.º 3.847, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 3.485, de 28 de dezembro de 2017 a qual institui a Política Municipal de Turismo, cria o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Municipal de Turismo estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão do turismo e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, com a participação da sociedade, no campo do turismo e em parcerias com áreas complementares.

I – considerar em seus programas, projetos e ações, nos preceitos de sustentabilidade ambiental, ações econômicas, sociocultural, político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

II – atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das políticas pública do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado do Turismo do Estado de Minas Gerais;

III – cumprir os critérios descritos na Lei 18.030/2009.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Capítulo I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para fins desta Lei devem ser observados os conceitos:

I - TURISMO: as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com fins de lazer, negócios e outros;

II - SETOR TURÍSTICO: todos os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas a hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, além de outros serviços destinados ao turista no seu deslocamento e estadia;

III - ATRATIVO TURÍSTICO: elemento que desencadeia o processo turístico, podendo ser recurso natural ou cultural, atividade econômica ou evento programado, composto de locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los, componente ou não de um produto turístico;

PROCURADORIA GERAL

IV - PRODUTO TURÍSTICO: conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço; destino turístico: espaço geográfico composto de produtos turísticos onde há um fluxo turístico efetivo;

VI - MUNICÍPIO TURÍSTICO: município que possui um turismo efetivo e consolidado capaz de gerar fluxos permanentes de turistas;

VII - MUNICÍPIO COM POTENCIAL TURÍSTICO: município possuidor de recursos naturais e culturais expressivos, encontrando no turismo uma oportunidade para seu desenvolvimento socioeconômico, ainda não apresentando fluxo turístico efetivo;

VIII - REGIÃO TURÍSTICA: território formado pelo conjunto de municípios turísticos ou com potencial turístico, com afinidades culturais, sociais, naturais ou econômicas suficientes para possibilitar o planejamento e organização integrada e a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados;

IX - SEGMENTAÇÃO TURÍSTICA: forma de classificação do turismo baseada nos elementos de identidade da oferta, nas características e variáveis da demanda, para fins de planejamento, gestão e posicionamento no mercado.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o inciso 1 devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural, patrimonial e preservação da biodiversidade.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - Promover e divulgar o município e seus atrativos turísticos, por meio da ampliação do fluxo turístico promovendo a permanência e gasto médio de turistas no município;

II - Estruturar e ordenar o turismo no local e regional;

III - Qualificar e capacitar os atrativos turísticos do município afim de conceber uma oferta qualificada, ancorada nos seguimentos turísticos potenciais;

IV - Estimular geração de emprego e renda através da qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação de mão de obra turística;

V - Afirmar o turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável e conservação de patrimônio cultural, artístico e ambiental;

VI - Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;

VII - Atualizar regularmente o inventário do patrimônio turístico municipal;

PROCURADORIA GERAL

VIII - Desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando a ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no município;

IX - Agregar renda à economia local;

X - Auxiliar na redução das disparidades sociais e econômicas, promovendo o crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

XI - Descentralizar e desconcentrar o turismo municipal, estimulando o planejamento participativo das atividades turísticas de forma sustentável e a integração com a Instância de Governança Regional (IGR) ao qual o município se encontrar associado;

XII - Estimular a integração com o setor privado e o terceiro setor para a realização de parcerias necessárias ao desenvolvimento turístico;

XIII - Apoiar empreendedores empresários e estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços e a busca da diferenciação dos produtos;

XIV - Estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XV - Implementar a produção, a sistematização, o intercâmbio e a divulgação de informações relativas a demanda, às atividades, atrativos e aos atar empreendimentos turísticos instalados no município e mantê-los atualizados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade e legislação vigente.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior a política municipal de turismo observará a seguintes diretrizes:

I – Definir produto turístico na cidade e sua segmentação;

II – Integrar as políticas de turismos às demais politicas municipais, particularmente na área de cultura, meio ambiente, esportes, patrimônio e planejamento;

III – Identificar as áreas não consolidadas e atrativas para o turismo que serão objeto de investimento em infraestrutura, controle do uso e ocupação do solo e incentivos a preservação de suas características singulares;

IV – Criar uma marca que reforce a identidade do município de fácil comunicação com o objetivo de atingir os diferentes mercados e segmentos potenciais de turismo preservando a diversidade cultural e étnica do município;

V – Garantir a qualidade do atendimento do visitante pela adequada disponibilização de centro de atendimento ao turista, atrativos turísticos infraestrutura urbana e de serviços a serem utilizados, além da capacitação permanente de agentes turísticos e de prestadores de serviço de apoio ao turismo.

PROCURADORIA GERAL

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Capítulo 1

DA DEFINIÇÃO

Art. 5º O Sistema Municipal de Turismo constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área de turismo, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental.

Art. 6º O Sistema Municipal de Turismo fundamenta-se na Política Municipal de Turismo expressa nessa Lei para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, instituições e a sociedade civil.

Capítulo II

DOS COMPONENTES

Art. 7°. Integram o Sistema Municipal de Turismo:

1 - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

II - instância de articulação, pactuação e fiscalização:

a) Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Turismo;

b) Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e constitui-se como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Turismo.

PROCURADORIA GERAL

SEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 9º Constitui-se como instância de articulação, pactuação e fiscalização do Sistema Municipal de Turismo o Conselho Municipal de Turismo.

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 10 O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR -, caracteriza- se como Órgão consultivo/ deliberativo para as matérias referentes ao processo de elaboração e planejamento de políticas públicas de Turismo, e constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 11 O COMTUR é ligado diretamente ao órgão gestor da Política de Turismo do Município e será composto por 16 (dezesseis) integrantes entre titulares e suplentes, designados por ato de posse, conforme segue:

I – 04 (quatro) membros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Bem Estar, preferencialmente da pasta de Cultura;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II – 08 (oito) membros do setor produtivo, da sociedade civil organizada e da comunidade entre titulares e suplentes:

a) 01 (um) representante de bares e restaurantes;

b) 01 (um) representante de hotéis, pousadas;

c) 01(um) representante de agências de turismo;

d) 01 (um) representante dos proprietários de atrativos turísticos de caráter privado instalados em Pedro Leopoldo;

e) 02 (dois) representantes de associações, grupos culturais ou fundações

f) 01 (um) representante da Associação Comercial de Pedro Leopoldo;

g) 01 (um) representante de Instância de Governança Regional ao qual o município está cadastrado.

PROCURADORIA GERAL

Parágrafo Único. Cada representante do poder público será indicado por chefia correspondente e representantes do setor produtivo, terceiro setor e comunidade serão indicados por seus pares para o mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 12 É de responsabilidade do COMTUR analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Turismo e as respectivas revisões ou adequações.

§ 1º O COMTUR será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

§ 2º Havendo aglutinação de pastas de outras secretarias municipais, o vínculo permanece inalterado com exceção de disposição em contrário de norma vigente;

§ 3º Havendo desmembramento da pasta, em que o COMTUR está vinculado, passará a se vincular à própria do Turismo ou equivalente.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 13 Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

I - Plano Municipal de Turismo;

II - Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo.

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSECÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 14 O Plano Municipal de Turismo tem duração quadrienal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 15 O Plano Municipal de Turismo será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA/ QDD (quadro detalhado de despesas) e no Fundo Municipal de Turismo.

Art. 16 O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico podendo ser contratada consultoria específica caso seja necessário, com participação e aprovação do Conselho Municipal de Turismo e submetido à homologação do executivo.

PROCURADORIA GERAL

Art. 17 O Plano municipal de turismo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – Divulgação dos produtos turísticos do município;

II – Promoção de eventos e de oportunidades variadas que motivem a visitação de turistas e promovam a movimentação da economia interna geração de emprego e renda no setor turístico, bem como capacitação da mão de obra;

III – Proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural do interesse turístico;

IV – Criação de meios que possibilitem a constante informação da sociedade sobre a importância economia e social do turismo.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO AO TURISMO

Art. 18 O Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

III - Outros que venham a ser criados.

Art. 19 Constituirão receitas do fundo municipal de turismo:

I – Dotações orçamentárias do município;

II – Transferências orçamentárias de outros órgãos públicos;

III – Repasse de recurso de fundos similares constituídos ou que venham a ser constituídos pelos governos Federal e Estadual;

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – Rendas provenientes de aplicações dos seus recursos;

VI – Auxílios, subvenções, contribuições e transferências entre outros bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VII – Valor integral dos repasses recebidos pelo município a título de ICMS e turismo;

VIII – quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinadas por lei.

PROCURADORIA GERAL

Art. 20 A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo- FUMTUR bem como sua utilização será feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico sob a orientação e fiscalização pelo COMTUR.

Art. 21 Os recursos do FUMTUR serão aplicados:

I – Nos programas de promoção, conservação, revitalização e preservação dos atrativos turísticos sob a tutela do poder público;

II – Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento da atividade turística do município bem como ações e promoções de marketing e material de publicidade;

III – Na implementação da política municipal de turismo;

IV – Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, e todas as ações de interesse turístico do município;

V – Na aquisição de equipamentos material permanente e de consumo destinado ao desenvolvimento das atividades do COMTUR;

VI – Em outros programas e parcerias visando a melhoria ou desenvolvimento da oferta turística do município;

VII – Nos trabalhos de confecção e divulgação de materiais promocionais publicitários e outros a atividade turística do município;

VIII – Nas tarifas bancárias.

Art. 22 Ocorrendo a extinção do FUNTUR os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 As eventuais despesas decorrentes da aplicação correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário,

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 25 de julho de 2025.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL